



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 723, DE 2003** **(Dos Srs. Onyx Lorenzoni e José Carlos Aleluia)**

Institui a Bolsa-Universidade, que permite dedução no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO,

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3295/04, 4639/04, 5208/05, 2096/07, 3270/08, 4386/08, 1050/11, 6549/13, 6551/13, 796/15 e 6981/17

(*) Atualizado em 21/03/17, para inclusão de apensados (11)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Bolsa-Universidade, que permite a dedução, para efeito de apuração da base de cálculo, das alíquotas do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas que venham a conceder bolsa de estudo a alunos comprovadamente carentes que objetivem o ingresso e manutenção no ensino superior.

Art. 2º - A Bolsa-Universidade destina-se à inclusão de alunos comprovadamente carentes no ensino superior, desde que os recursos destinados aos alunos sejam aplicados nas seguintes formas:

I – taxa de matrícula e rematrícula;

II – mensalidades;

III – bolsa manutenção de até um salário mínimo vigente por mês.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir, como despesa operacional, o valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos elencados nos incisos I, II e III do art. 2º desta lei.

Art. 4º - A pessoa física poderá deduzir de seu Imposto de Renda o valor da Bolsa-Universidade, limitado ao desconto permitido pela legislação do Imposto de Renda, referente ao gasto por dependente para o respectivo exercício fiscal.

Parágrafo único. As pessoas físicas poderão conceder até o máximo de duas Bolsas-Universidade por exercício fiscal.

Art. 5º - Em atenção ao disposto no inciso II do art. 14, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica elevada em um décimo de ponto percentual a alíquota do Imposto sobre Renda incidente na fonte sobre rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimentos de renda fixa, somente para as pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa Bolsa-Universidade.

Art. 6º - O valor destinado ao pagamento da bolsa de que tratam os incisos I, II e III do artigo 2º desta lei poderá ser de cobertura parcial e/ou total, ficando a critério do contribuinte, de forma explícita, em contrato firmado entre as partes.

Parágrafo único. O aluno que possuir uma fonte de bolsa da Bolsa-Universidade e, com ela, não alcançar o montante devido para prosseguir com seus estudos poderá pleitear somente uma nova fonte de bolsa.

Art. 7º - Somente serão dedutíveis as bolsas concedidas àqueles alunos carentes que preencherem os seguintes critérios:

I – apresentação de declaração de bens e de renda da família;

II – comprovação de renda per capita familiar limitada a dois salários mínimos vigentes.

Art. 8º - São critérios de desempate para recebimento do Bolsa-Universidade:

- I - apresentar gastos com educação de outros membros da família;
- II - comprovar doença crônica na família, conforme processo seletivo do FIES;
- III – possuir, na família, gastos com moradia, sejam com aluguel ou com financiamento da casa própria;

§ 1º O aluno que comprovar o enquadramento no maior número de casos deste artigo terá preferência no recebimento.

§ 2º Em caso de empate nos critérios do art. 8º, será beneficiado o pretendente que comprovar maior gasto no inciso I deste artigo.

§ 3º Consideram-se responsáveis perante o Fisco, e pela veracidade das informações prestadas, as pessoas física e/ou jurídica que participarem da Bolsa-Universidade, bem como os alunos beneficiados.

§ 3º A documentação exigida para a participação do Programa pode ser solicitada pelo período condizente à homologação do tributo, sob pena de incursão nas sanções previstas da Lei 8137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 9º - Nos meses de março e agosto de cada ano, os alunos interessados na adesão ao Bolsa-Universidade encaminharão às pessoas físicas e jurídicas que participarem do programa as suas propostas de bolsas, em formato de carta simples.

Art. 10º - O processo de repasse dos recursos de pessoas físicas e jurídicas aos alunos se dará da seguinte forma:

- I - os alunos que pleitearem a concessão da bolsa enviarão suas propostas dentro do prazo estipulado pelas empresas;
- II - as pessoas físicas e jurídicas envolvidas no Bolsa-Universidade que abrirem propostas de bolsas para os alunos interessados terão prazo de um mês, a contar do recebimento da proposta do aluno, para responder por escrito ao interessado, a respeito do deferimento ou do indeferimento da proposta;
- III - estabelecida a concessão, aluno e concedente celebrarão contrato de direitos e obrigações.

Art. 11º - No contrato de concessão do Bolsa-Universidade, a pessoa jurídica ou física contratante não poderá cessar unilateralmente o pagamento das obrigações assumidas.

§1º - Na hipótese de cessação unilateral do pagamento, conforme dispõe o *caput* deste artigo, a pessoa física ou jurídica contratante perderá o benefício

concedido, sem prejuízo das indenizações cíveis decorrentes dos prejuízos que o aluno beneficiário vier a sofrer.

§2º - Nenhum contrato assumido, nos termos do inciso III do art. 5º desta lei, terá validade inferior ao período base escolar, nem será superior ao período máximo de conclusão do curso.

Art. 12º - O aluno beneficiado que descumprir qualquer das obrigações inclusas em seu contrato ou prestar informações falsas a seu respeito, em qualquer fase de sua adesão ao Bolsa-Universidade, não poderá pleitear nenhum tipo de benefício previsto nesta lei durante todo o prazo de duração de seu curso, não excluindo as sanções penais cabíveis.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte da desistência e do trancamento de matrículas dos alunos das instituições de ensino de nível superior deve-se ao elevado custo destes estabelecimentos, cujas planilhas justificam-se, em sua grande maioria, pela elevada manutenção do corpo docente e pela aquisição e manutenção de equipamentos que propiciem uma boa qualificação dos serviços prestados por esses estabelecimentos.

Os tão propagados índices positivos da balança comercial, aumento da arrecadação e perspectivas da baixa gradual da inflação, verificados no início de 2003, traduzem um panorama favorável para que o País comece a destinar maior atenção à formação de seus profissionais. O programa Bolsa-Universidade é o veículo ideal para chamar a sociedade brasileira a contribuir com o grande deficit educacional vigente. O desenvolvimento sustentado, tão exaltado pelas autoridades governamentais, jamais se realizará sem a capacitação dos verdadeiros transformadores da sociedade – o povo.

O projeto Bolsa-Universidade pretende possibilitar à grande parte da população de baixa renda uma qualificação que aumente as chances de êxito no já concorrido mercado de trabalho brasileiro. Com esse projeto, abre-se um novo leque de oportunidades para que pessoas físicas e jurídicas bem sucedidas possam participar do processo de formação e qualificação dos trabalhadores, possibilitando o aprimoramento da mão-de-obra – por muitas vezes utilizada na própria empresa concedente do Bolsa-Universidade – e resgatando o compromisso social das empresas na qualificação de seus quadros funcionais.

Faz-se mister o engajamento de toda a sociedade na busca de soluções que viabilizem o ingresso de nossa gente nas escolas de formação profissional superior, já que o Estado não tem se mostrado capaz de suprir essa real necessidade. Cabe, então, ao Poder Legislativo apresentar alternativas legais que promovam essa interação.

Com essa medida, pretendemos trazer uma alternativa viável para a melhor formação da força de trabalho brasileira, haja vista as notórias dificuldades encontradas por grande parte de nosso povo.

Sala das sessões, em 09 de abril de 2003.

Deputado ONYX LORENZONI

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS
VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA
GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

**CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA**

.....

**Seção II
Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I
Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

DEFINE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA,
ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE
CONSUMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I
Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.295, DE 2004

(Do Sr. Almir Moura)

Dispõe sobre incentivo fiscal na concessão de bolsas de estudo, nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-723/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art.. 1º. As pessoas jurídicas que se dediquem ao ensino privado de 1º, 2º e grau superior, poderão deduzir, para fins de determinação do imposto de renda devido, valor equivalente à receita que deixou de ser auferida, proveniente da concessão de bolsa de estudo a aluno carente, registrado junto ao Ministério da Educação.

§ 1º O incentivo vigorará por cinco anos, a contar do exercício subsequente ao da aprovação desta lei.

§ 2º É vedada a adoção do incentivo nos casos de parentesco, até o terceiro grau ou afim, dependência ou ligação entre o bolsista e os sócios, administradores ou titulares do estabelecimento de ensino.

§ 3º Para o gozo da benefício tributário, as pessoas jurídicas manterão controle em separado das bolsas concedidas.

Art. 2º. A dedução estabelecida no artigo anterior não poderá ultrapassar 20% do total das despesas dedutíveis na apuração do imposto e o incentivo está limitado a 4% daquele.

Art. 3º. A inobservância das condições estabelecidas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 dias.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de propiciar o adequado desenvolvimento dos indivíduos, independente de suas condições econômicas, impõe ação objetiva do governo, redistribuindo recursos e oportunidades.

Por outro lado, a urgência de acolher os mais necessitados, especialmente do saber, ferramenta indispensável ao crescimento, determina a adoção de instrumentos fiscais, buscando a parceria de empresas privadas que apresentem áreas ociosas.

A conjugação de variáveis voltadas para o ensino, o aperfeiçoamento individual e o desenvolvimento econômico sustentam a proposição em tela que, pela oportunidade e justeza de seu propósito, por certo contará com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2004 .

Deputado ALMIR MOURA

PROJETO DE LEI N.º 4.639, DE 2004 (Do Sr. Cezar Silvestri)

Permite a dedução dos gastos com instrução de menor carente no cálculo do Imposto de Renda Anual das pessoas físicas, nas condições que estabelece.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3.947/04

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se a seguinte alínea h, ao inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, modificada pela Lei n.º 10.451, de 2002:

“Art.8º

II -.....

h) a pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino de 3º grau e a cursos a ele preparatórios, bem como

ao custeio de material técnico-escolar de menores carentes, desde que estes não apresentem declaração em separado, até o limite de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais).”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da aprovação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A tradicional escassez dos recursos públicos voltados a área da Educação, malgrado as vinculações constitucionais, impedem o desenvolvimento de indivíduos preparados para um mercado de trabalho cada vez mais competitivo.

O auxílio da sociedade, em nova manifestação de cidadania, também neste âmbito se faz indispensável.

A proposição ora apresentada objetiva restaurar dispositivo incompreensivelmente superado na legislação tributária, que permite a dedução de gastos efetivos do contribuinte com menores carentes, em sua luta por aperfeiçoamento educacional e, por conseqüência, profissional.

A justiça do pleito e o alcance da medida nos credenciam a pedir aos nobres Pares desta Casa a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2004 .

Deputado CEZAR SILVESTRI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

- I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
- II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002*

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002*

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se , também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.208, DE 2005

(Do Sr. José Roberto Arruda)

"Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.250, de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-723/2003

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art.8º, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º
.....
II"

h) a pagamentos efetuados por pessoa física, a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior e à educação profissional, a título de bolsa de estudo concedida a terceiros.
....."(NR)

§ 4º O disposto na alínea g do inciso II:

I - não se aplica:

- a) se a instituição de ensino não for reconhecida pelo Poder Público;
e
- b) se a renda mensal do candidato ao benefício for superior a
importância equivalente a quatro salários mínimos.

II - a concessão da bolsa de estudo deve ser comprovada mediante contrato firmado entre a instituição de ensino e o contribuinte, devendo constar no contrato, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do favorecido.

III - o valor individual da dedução fica limitado ao previsto na alínea b do inciso II deste artigo.
....."(NR)

Art. 2º Caberá à Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, definir o impacto orçamentário financeiro decorrente do disposto nesta lei, no exercício de sua vigência

e nos dois seguintes, bem como adotar como compensação a redução dos aportes financeiros originários de outras fontes fiscais aos fundos, programas, projetos e atividades definidos na lei orçamentária, de modo que não afete as metas de resultados fiscais previstos na lei de diretrizes orçamentárias e o cumprimento do disposto na lei de responsabilidade fiscal

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto de lei ora submetido á apreciação dos ilustres parlamentares, pretendemos que o contribuinte, pessoa física, tenha incentivo legal para promover investimentos em educação, mediante a concessão de bolsas de estudos, devidamente comprovada, à alunos carentes.

A idéia é criar meios para um cidadão com condições financeiras, mesmo que não muito grandes, possa participar da formação acadêmica de pessoas carentes, fazendo o pagamento das mensalidades, em uma dada instituição de ensino privada, compensando parte dessas despesas no Imposto de Renda de Pessoa Física.

É inegável o alcance social dessa medida, uma vez que o Estado tem demonstrado sua incapacidade em atender a demanda da população, no que se refere ao ensino de qualidade e na criação de vagas na rede pública de ensino.

Pelo exposto, submeto à consideração dos ilustres senhores Deputados o presente projeto de lei, na expectativa de que ele mereça a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2005.

José Roberto Arruda
Deputado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.*

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.*

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art.6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se , também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo

do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

***Vide Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;
....." (NR)

VI - a quantia de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;
2. ao ensino fundamental;
3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.096, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Magalhães Neto)

Institui benefício fiscal para incentivo ao ingresso no ensino superior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2.096/07

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cinqüenta por cento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devida pelos estabelecimentos de ensino superior, serão destinados ao pagamento de anuidades escolares para estudantes universitários.

Art. 2º Os recursos mencionados no art. 1º serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de anuidades para estudantes que tenham concluído os três anos do curso médio na escola pública.

Parágrafo único – O benefício fiscal será concedido para todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior.

Art. 3º Na concessão do benefício terão prioridade os estudantes que apresentarem as melhores colocações nos respectivos vestibulares.

Art. 4º Anualmente, até trinta dias após o início de cada período escolar, as instituições de ensino que concederem o benefício de que trata esta lei, informarão aos respectivos órgãos do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda o número de alunos atendidos, os cursos onde foram matriculados e os valores utilizados, mantido o limite estabelecido no art. 1º.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão escolar é a forma mais perversa de exclusão social. Os dados, que falam por si, são do IBGE e referem-se ao censo escolar de 2000: 16% da população brasileira com mais de cinco anos de idade nunca foi à escola.

São 24 milhões de brasileiros que não possuem a condição básica do exercício da cidadania numa sociedade moderna. O número de analfabetos pode ser ainda maior, se for levado em conta que pelo menos 3,5 milhões de jovens entre sete e 14 anos ainda estão em processo de saber ler e escrever.

Mas o analfabetismo não é único problema. Há uma enorme defasagem na relação idade-série. Dos estudantes que têm entre 20 e 24 anos, 37% ainda estão no ensino médio e 27% patinam no ensino fundamental.

O fato de existirem mais de 30 milhões de jovens matriculados no ensino médio e apenas oito milhões nas universidades salienta a grande dificuldade de acesso dos nossos estudantes ao nível superior.

E há uma forte razão para isso: seis em cada dez estudantes de universidades públicas no Brasil pertencem à camada mais rica da população, conforme apurou o IBGE em seu trabalho Síntese dos Indicadores Sociais.

Pelo menos 60% dos estudantes de instituições públicas de ensino superior têm renda familiar per capita que os coloca entre os 20% mais ricos da população.

No outro extremo, a participação dos mais pobres nas universidades públicas é medíocre: os 20% mais pobres ocupam apenas 3,4% das vagas.

Esses dados, por si só, justificam todo esforço no sentido de melhorar as condições de acesso dos jovens ao ensino médio e superior.

O que se pretende é utilizar uma parcela da receita da COFINS, arrecadada junto às escolas do ensino superior, para estimular os estudantes oriundos da escola pública a ingressarem na universidade.

A escolha da COFINS como fonte de receita tem tudo a ver com a destinação social dada a esse tributo. É inegável que a educação é investimento social altamente produtivo. Basta atentar para a experiência de países do porte do

Brasil que investiram maciçamente na educação e em poucos anos ultrapassaram nosso País em matéria de desenvolvimento econômico e social.

E a iniciativa torna-se mais oportuna justamente no momento em que são propostas alterações significativas na COFINS, de modo a torná-la não cumulativa, evitando que sua incidência possa ocorrer em todas as fases do processo produtivo.

Não se desconhece que o problema da educação no País é mais complexo e envolve outras variáveis como a baixa qualidade do ensino, a reduzida remuneração dos professores e, sobretudo, a insuficiência de recursos orçamentários aplicados no setor.

Contudo, algo precisa ser feito para minorar o quadro educacional, até que as soluções estruturais sejam alcançadas no futuro. Esse é, precisamente, o sentido do presente projeto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007

Deputado **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO**

PROJETO DE LEI N.º 3.270, DE 2008

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre o financiamento da educação básica e do ensino técnico e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3295/2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, sob a gestão do Ministério da Educação-MEC, Programa de Assistência ao Aluno da Educação Básica e do Ensino Técnico-PROAB, de natureza contábil, destinado à concessão de bolsas de estudo, integrais e parciais e financiamento a estudantes em instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º Os tributos e contribuições de natureza federal devidos pelas instituições de ensino privadas serão quitados sob a forma de prestação de serviços de concessão de bolsas de estudos em cursos não gratuitos e na concessão de financiamento a estudantes.

Parágrafo único. São passíveis de financiamento pelo Programa de Assistência ao Aluno da Educação Básica e do Ensino Técnico-PROAB até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos em que estejam regularmente matriculados.

Art. 3º A instituição privada de ensino poderá aderir ao PROAB, mediante Termo de Adesão específico, informando ao Ministério da Educação o montante dos impostos e contribuições sociais, de natureza federal, devidos pelas instituições de ensino privado até a data de publicação da presente Lei, que serão utilizados para a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais e financiamento a estudantes.

§1º. Para a definição do montante de bolsas parciais que serão disponibilizadas pela instituição de ensino, deverão ser considerados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude de pagamento pontual das mensalidades.

§ 2º. Os valores dos tributos devidos que não forem aplicados no decorrer de um exercício financeiro, nos termos do *caput* do presente artigo, poderão ser utilizados pela instituição privada de ensino, cumulativamente, em até dois exercícios subseqüentes.

§ 3º. No Termo de Adesão constará cláusula específica onde a instituição privada de ensino se obriga a gerar um emprego a cada vinte bolsas integrais concedidas, nos termos do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, criado pela Lei nº 10.748, de 2003

Art. 4º Fica criado um Comitê Gestor paritário composto por representantes dos governos federal e representantes indicados pelas entidades de ensino privado para acompanhar a execução do PROAB e o cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 5º As instituições de ensino poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento específico, seus débitos vencidos até a data de publicação da presente Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§1º. O parcelamento de que trata o *caput* do presente artigo será pago em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinquenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados.

§2º. O total dos débitos parcelados serão transformados em bolsas de estudo, integrais e parciais e financiamento a estudantes em instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos, que deverão ser concedidas em prazo idêntico ao do parcelamento previsto no *caput* do presente artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES tem beneficiado a sociedade e possibilitado que estudantes, em situação menos privilegiadas, possam se matricular e graduar em cursos superiores não gratuitos.

Entretanto, o número de vagas abertas nas entidades de ensino superior não tem sido suprido, uma vez que a quantidade de estudantes que tem concluído os cursos médios e profissionalizantes são insuficientes para atender esta demanda.

A presente iniciativa visa a permitir que as instituições de ensino privada possam conceder bolsas de estudo para os estudantes e, em contrapartida, quitarem as dívidas em tributos e contribuições federais que têm se acumulado durante os anos, bem como financiamento aos estudantes com os recursos existentes no Programa.

Tal medida, permite, ainda, o cumprimento integral do art. 205 da Constituição Federal, que assegura a educação como direito de todos e dever do Estado.

Além disso, prevê-se que as instituições de ensino possam quitar suas dívidas em tributos e contribuições federais em até duzentos e quarenta meses, assegurando o seu funcionamento de modo regular para atender os anseios da sociedade.

Deste modo, conto com o apoio nos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Brasília-DF, 16 de abril de 2008.

LUIZ CARLOS HAULY

Deputado Federal

PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11 desta Lei;

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.940 de 27/08/2004*

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio; e

**Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.940 de 27/08/2004.*

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei;

**Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.940 de 27/08/2004.*

V – (Revogado pela Lei nº 10.940 de 27/08/2004)

§ 1º No mínimo 70% (setenta por cento) dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 10.940 de 27/08/2004.*

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de que trata o § 1º deste artigo, a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei .

**§ 2º com redação dada pela Lei nº 10.940 de 27/08/2004.*

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente, inclusive via internet, a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, por ramo de atividade e município, distinguindo os contratos por prazo indeterminado dos por prazo determinado, o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas contratantes e a relação de jovens inscritos e colocados pelo Programa.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.940 de 27/08/2004.*

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea c do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**§ 6º com redação dada pela Lei nº 10.940 de 27/08/2004.*

§ 7º Os jovens que receberem o auxílio financeiro por meio de convênio, nos termos do § 2º do art. 3º -A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, terão prioridade de atendimento no âmbito do PNPE.

**§ 7º com redação dada pela Lei nº 10.940 de 27/08/2004.*

***Vide Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º O ProJovem, destinado a jovens de quinze a vinte e nove anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

- I - ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;
- II - ProJovem Urbano;
- III - ProJovem Campo - Saberes da Terra; e
- IV - ProJovem Trabalhador.

.....

Art. 24. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2008:

- I - o art. 3º -A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;
- II - a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003;
- III - o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
- IV - os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004; e
- V - os arts. 1º a 8º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

Brasília, 28 de dezembro 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro
Arno Hugo Augustin Filho
Fernando Haddad
Carlos Lupi
Paulo Bernardo Silva
Patrus Ananias
Dilma Rousseff
Luiz Soares Dulci

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o

faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.386, DE 2008

(Do Sr. Roberto Britto)

Institui benefício fiscal para os estudantes que se mantiverem assíduos na conclusão do ensino médio e se interessarem ao ingresso no ensino superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2096/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cinquenta por cento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devida pelos estabelecimentos de ensino superior, serão destinados ao pagamento de anuidades escolares para estudantes universitários.

Art. 2º Os recursos mencionados no art. 1º serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de anuidades para estudantes que tenham concluído os três anos do curso médio na escola pública.

Parágrafo único – O benefício fiscal será concedido para todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior.

Art. 3º Na concessão do benefício terão prioridade os estudantes que se mantiverem assíduo na conclusão do ensino médio e tiverem as melhores colocações nos respectivos vestibulares.

Art. 4º Anualmente, até trinta dias após o início de cada período escolar, as instituições de ensino que concederem o benefício de que trata esta lei, informarão aos respectivos órgãos do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda o número de alunos atendidos, os cursos onde foram matriculados e os valores utilizados, mantido o limite estabelecido no art. 1º.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão escolar é a forma mais perversa de exclusão social. Os dados, que falam por si, são do IBGE e referem-se ao censo escolar de 2000: 16% da população brasileira com mais de cinco anos de idade nunca foi à escola.

São 24 milhões de brasileiros que não possuem a condição básica do exercício da cidadania numa sociedade moderna. O número de analfabetos pode ser ainda maior, se for levado em conta que pelo menos 3,5 milhões de jovens entre sete e 14 anos ainda estão em processo de saber ler e escrever.

Mas o analfabetismo não é único problema. Há uma enorme defasagem na relação idade-série. Dos estudantes que têm entre 20 e 24 anos, 37% ainda estão no ensino médio e 27% patinam no ensino fundamental.

O fato de existirem mais de 30 milhões de jovens matriculados no ensino médio e apenas oito milhões nas universidades salienta a grande dificuldade de acesso dos nossos estudantes ao nível superior.

E há uma forte razão para isso: seis em cada dez estudantes de universidades públicas no Brasil pertencem à camada mais rica da população, conforme apurou o IBGE em seu trabalho Síntese dos Indicadores Sociais.

Pelo menos 60% dos estudantes de instituições públicas de ensino superior têm renda familiar per capita que os coloca entre os 20% mais ricos da população.

No outro extremo, a participação dos mais pobres nas universidades públicas é medíocre: os 20% mais pobres ocupam apenas 3,4% das vagas.

Esses dados, por si só, justificam todo esforço no sentido de melhorar as condições de acesso dos jovens ao ensino médio e superior.

O que se pretende é utilizar uma parcela da receita da COFINS, arrecadada junto às escolas do ensino superior, para estimular os estudantes oriundos da escola pública a ingressarem na universidade.

A escolha da COFINS como fonte de receita tem tudo a ver com a destinação social dada a esse tributo. É inegável que a educação é investimento social altamente produtivo. Basta atentar para a experiência de países do porte do Brasil que investiram maciçamente na educação e em poucos anos ultrapassaram nosso País em matéria de desenvolvimento econômico e social.

E a iniciativa torna-se mais oportuna justamente no momento em que são propostas alterações significativas na COFINS, de modo atorná-la não cumulativa, evitando que sua incidência possa ocorrer em todas as fases do processo produtivo.

Não se desconhece que o problema da educação no País é mais complexo e envolve outras variáveis como a baixa qualidade do ensino, a reduzida remuneração dos professores e, sobretudo, a insuficiência de recursos orçamentários aplicados no setor.

Contudo, algo precisa ser feito para minorar o quadro educacional, até que as soluções estruturais sejam alcançadas no futuro. Esse é, precisamente, o sentido do presente projeto.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2008

Deputado **Roberto Britto**

PROJETO DE LEI N.º 1.050, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre o financiamento do ensino médio e do ensino técnico - PROTÉCNICO e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3270/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta lei, sob gestão do Ministério da Educação- MEC, o Programa de Financiamento do Ensino Técnico e do Ensino Médio - PROTÉCNICO, de natureza contábil, destinado a conceder incentivo fiscal a estabelecimentos privados de ensino, devidamente cadastrados para esse fim pelo MEC, que concederem bolsas de estudo integrais ou contratarem estudantes do ensino médio, do ensino profissionalizante ou de cursos de educação de jovens e adultos.

Art. 2º As despesas de concessão de bolsas de estudo e as despesas de contratação de estudantes do ensino médio, do ensino profissionalizante ou de cursos de educação de jovens e adultos poderão ser deduzidas pelas instituições privadas de ensino dos tributos e contribuições de natureza federal, devidos em cada período de apuração.

Art. 3º A instituição privada de ensino poderá aderir ao PROTÉCNICO, mediante Termo de Adesão específico, junto ao Ministério da Educação, onde constará cláusula específica que obriga a instituição privada de ensino a gerar um emprego a cada 10 (dez) bolsas integrais concedidas, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação – MEC.

Art. 4º Para que a instituição receba o incentivo fiscal previsto nesta lei, o estudante que receber bolsa de estudo ou for contratado deverá:

I – ter, no mínimo, 14 (quatorze) anos completos;

II - estar devidamente matriculado e freqüentando regularmente uma instituição de ensino médio, de ensino profissionalizante ou de cursos de educação de jovens e adultos, regulamentada pelo Ministério da Educação - MEC e com a devida autorização de funcionamento pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Educação.

III – possuir renda familiar mensal per capita não superior ao valor de 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

IV – não possuir registro na carteira de trabalho de vínculo empregatício anterior, a não ser na condição de aprendiz.

§1º O prazo do contrato de trabalho do estudante não poderá ultrapassar o período de 24 meses.

§2º As instituições que aderirem ao PROTÉCNICO, poderão contratar até o limite de 15% do seu total de trabalhadores .

§3º Para fins de cálculo da dedução de que trata o art. 2º, considera-se despesas de concessão de bolsa de estudos até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino, em contraprestação aos cursos em que estejam regularmente matriculados e despesas de contratação, os gastos com salários e formação profissional do estudante.

Art. 5º As instituições de ensino, ao aderir ao PROTÉCNICO, poderão parcelar, mediante Termo de Adesão específico com o Ministério da Educação, seus débitos vencidos até a data de publicação da presente Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§1º O parcelamento de que trata o caput do presente artigo será pago em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinquenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados.

§2º O total dos débitos parcelados será transformado em bolsas de estudo, integrais e na contratação de estudantes em instituições privadas de ensino, que deverão ter prazo idêntico ao do parcelamento previsto no § 1º do presente artigo.

Art. 6º A instituição privada de ensino deverá informar ao Ministério da Educação o montante dos impostos e contribuições sociais, de natureza federal, devidos até a data de publicação da presente Lei, que será utilizado na concessão de bolsas de estudo integrais ou na contratação de estudantes.

§ 1º Os valores dos tributos devidos que não forem aplicados no decorrer de um exercício financeiro, poderão ser utilizados pela instituição privada de ensino, cumulativamente, em até dois exercícios subsequentes.

Art. 7º Fica criado um Comitê Gestor paritário composto por representantes dos governos federal e representantes indicados pelas entidades de ensino privado para acompanhar a execução do PROTÉCNICO e o cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

As imensas modificações ocorridas no mercado de trabalho nas últimas décadas atingiram certos segmentos da população de modo mais intenso. Os jovens constituem o principal grupo etário afetado pelo desemprego. Em 2005 a taxa de desemprego dos jovens de 15 a 17 anos era de 28% e de 16% entre os que têm 18 a 24 anos. E, aproximadamente 18% dos jovens entre 15 e 17 anos e 68% dos de 18 a 24 anos, não estudavam. Números que devem preocupar ainda mais as autoridades brasileiras.

Se levarmos em conta que a falta de perspectivas profissionais entre os jovens é

um fator que contribui sobremaneira para o aumento da violência urbana, a bolsa de estudos e o primeiro emprego terão um enorme impacto social.

Outro problema constatado é a alta carga tributária que recai sobre o setor privado de educação, que só no ano de 2004 foi responsável por 1,3% do PIB brasileiro.

Tendo em conta o alto índice de desemprego dos jovens no Brasil e o seu baixo nível educacional, este Projeto de Lei busca estabelecer uma solução para os dois problemas.

Este Programa, dirigido à inserção de jovens no mercado de trabalho e o seu acesso à educação, busca consolidar o direito estabelecido no Art.6º da Constituição Federal de 1988, que classifica como direito social de todo cidadão brasileiro o acesso à educação e ao trabalho.

Por outro lado, a presente iniciativa visa a permitir que as instituições de ensino privada possam conceder bolsas de estudo para os estudantes ou contratarem estudantes e, em contrapartida, quitarem suas dívidas em tributos e contribuições federais que têm se acumulado durante os anos. Prevê, ainda, que as instituições de ensino possam quitar suas dívidas em tributos e contribuições federais em até duzentos e quarenta meses, assegurando o seu funcionamento de modo regular para atender os anseios da sociedade.

Deste modo, pelo exposto, levando em consideração o elevado alcance social da proposta, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**

PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.549, DE 2013

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Institui o Programa Bolsa-Educação Infantil, que permite deduções no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas que destinarem bolsa de estudo de educação infantil a aluno comprovadamente carente, na faixa etária de três a seis anos incompletos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5208/2005.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Bolsa-Educação Infantil, que permite a dedução, para efeito de apuração da base de cálculo, das alíquotas do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas que venham a conceder bolsa de estudo para ingresso em instituições de ensino pré-escolar a alunos de três a seis anos incompletos, oriundas de famílias com renda não superior a dois salários mínimos regionais, devidamente cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 2º - Os recursos destinados aos alunos devem compreender taxa de matrícula e rematrícula, mensalidades em instituições de ensino pré-escolar, além de gastos com transporte, vestuário e alimentação pelo período integral de 12 (doze) meses do respectivo exercício fiscal.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto de Renda, como despesa operacional, o valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos elencados no art. 2º desta lei, sem limite de beneficiários por exercício fiscal.

Art. 4º - A pessoa física poderá deduzir de seu Imposto de Renda o valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos elencados no art. 2º desta lei, limitado ao desconto permitido por dependente com Educação pela legislação do Imposto de Renda e ao atendimento de até um beneficiário por exercício fiscal.

Parágrafo único: A cessação do pagamento da bolsa ou a realização de pagamentos parciais implicará na perda integral do direito à dedução para o respectivo exercício.

Art. 5º Os beneficiários deste programa, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo artigo 1º desta Lei, e com a finalidade de permitir o custeio integral de ingresso em instituições de ensino pré-escolar, poderão perceber recursos provenientes de até duas pessoas físicas diferentes por exercício fiscal.

Art. 6º - A dedução dos recursos dispendidos com a Bolsa-Educação Infantil dar-se-á quando da declaração de ajuste anual das pessoas físicas e jurídicas concedentes, mediante a comprovação de matrícula do beneficiário na instituição de ensino pré-escolar, dos pagamentos realizados e das condições estabelecidas para o recebimento do benefício, dispostas no artigo 1º desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício fiscal subsequente a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.796/2013 estabelece que a educação básica será obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, dividida entre pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, tendo os municípios até 2016 para garantir vaga a todos os alunos na faixa etária de 4 e 5 anos.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), em 2011 havia no país quase 4,7 milhões de crianças de 4 e 5 anos matriculadas na pré-escola, sendo que destas 74,8% matriculadas em instituições públicas, sendo mais de 90% da rede municipal.

O mais grave, no entanto, de acordo com os mesmos dados, é que outras 1.050.560 crianças encontravam-se longe dos bancos escolares. Em alguns Estados como Rondônia e Amazonas, a taxa de atendimento nesta faixa etária atingia pouco mais da metade do total de possíveis alunos: 53,3% e 66,4%, respectivamente.

Conforme informações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em 2012, o custo médio estimado por aluno da pré-escola, de tempo parcial, foi de 2.440,85 reais por ano.

Tomando como base este valor, a inclusão das mais de um milhão de crianças custaria aos cofres públicos cerca de 2,5 bilhões de reais anuais, razão pela qual, mesmo a proposta em tela envolvendo renúncia fiscal, deverá gerar benefícios indiretos ao erário público, uma vez que parte deste custo seria assumido pelos contribuintes através da concessão do Bolsa-Educação Infantil.

A pré-escola é fundamental para propiciar às crianças o desenvolvimento da linguagem oral e das relações com o mundo por meio de experimentações com objetos, desenhos, formas e cores, através de atividades que serão fundamentais para o progresso escolar do aluno.

De acordo com pesquisa divulgada pelo Movimento Todos pela Educação, os Estados do Rio Grande do Sul e Rondônia estão entre os com as piores taxas de

atendimento, com menos de 60% das crianças matriculadas.

No RS, de acordo com dados divulgados pela Assembleia Legislativa do Estado, 103 municípios não possuem instituições de ensino voltadas para a Educação Infantil, o que indica que apenas 22% das crianças gaúchas entre zero e cinco anos são atendidas em algum estabelecimento. Dados do Censo Escolar da Educação Básica 2011 (MEC/INEP) demonstram que 518.279 crianças de 0 a 6 anos estão fora da creche ou pré-escola no RS. Destas, 127.000 compõe a faixa de pré-escolares entre quatro e seis anos.

Assim, ante a carência de vagas para atendimento de crianças entre quatro e seis anos nos estabelecimentos públicos de educação infantil, faz-se necessária a busca de vagas que possam atendê-las, e que, necessariamente, deverão ser buscadas na rede privada.

Ocorre que o custo destes estabelecimentos torna-os inacessíveis para o segmento mais carente da população, justamente aquele que possui a maior necessidade destas vagas, com reflexos diretos não apenas no desenvolvimento educacional das crianças, mas também na manutenção das famílias, onde principalmente as mulheres encontram dificuldade de inserir-se no mercado de trabalho pela falta de um estabelecimento adequado onde deixar seus filhos, sendo um grande limitador para a inserção da mulher no mercado de trabalho.

Outro problema que vale lembrar é a possibilidade de que a criança, ante a impossibilidade de encontrar vagas na rede pública pré-escolar acabe nas ruas, em situação de vulnerabilidade, sujeita à violência sexual, psicológica e à criminalidade.

Assim, ante ao exposto, a criação do Programa Bolsa-Educação Infantil torna-se urgente e necessária, sendo relevante e meritória a presente proposição, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2013.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.796, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
....."

XII - consideração com a diversidade étnico-racial." (NR)

"Art. 4º

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;
.....

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

....." (NR)

"Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;
....." (NR)

"Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade." (NR)

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.
....." (NR)

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade." (NR)

"Art. 30.
....."

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade." (NR)

"Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança." (NR)

"Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

....." (NR)

"Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: " (NR)

"Art. 60.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo." (NR)

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º (VETADO)." (NR)

"Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação."

"Art. 67.

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação." (NR)

"Art. 87.

§ 2º (Revogado).

§ 3º

I - (revogado);

§ 4º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 87-A. (VETADO)."

Art. 2º Revogam-se o § 2º, o inciso I do § 3º e o § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Aloizio Mercadante

PROJETO DE LEI N.º 6.551, DE 2013 **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Institui o Programa Bolsa-Creche, que permite deduções no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas que destinarem recursos para ingresso em instituições privadas de atendimento a crianças de zero a três anos, em situação de hipossuficiência econômica, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6549/2013.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica instituída o Programa Bolsa-Creche, permitindo a dedução, para efeito de apuração da base de cálculo, das alíquotas do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas que destinem recursos para ingresso em instituições privadas de atendimento a crianças de 0 a 3 anos, oriundas de famílias com renda

não superior a dois salários mínimos regionais, devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 2º - Os recursos destinados aos alunos devem compreender taxa de matrícula e rematrícula, mensalidades nas instituições de atendimento, além de gastos com transporte, vestuário e alimentação pelo período integral de 12 (doze) meses do respectivo exercício fiscal.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto de Renda, como despesa operacional, o valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos elencados no art. 2º desta lei, sem limite de beneficiários por exercício fiscal.

Art. 4º - A pessoa física poderá deduzir de seu Imposto de Renda o valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos elencados no art. 2º desta lei, limitado ao desconto permitido por dependente com Educação pela legislação do Imposto de Renda e ao atendimento de até 1 (um) beneficiário por exercício fiscal.

Parágrafo único: A cessação do pagamento da bolsa ou a realização de pagamentos parciais à instituição escolhida implicará na perda integral do direito à dedução para o respectivo exercício.

Art. 5º Os beneficiários deste programa, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo artigo 1º desta Lei, e com a finalidade de permitir o custeio integral de ingresso em instituições privadas de atendimento a crianças de 0 a 3 anos, poderão perceber recursos provenientes de até duas pessoas físicas diferentes por exercício fiscal.

Art. 6º - A dedução dos recursos dispendidos com a Bolsa-Creche dar-se-á quando da declaração de ajuste anual das pessoas físicas e jurídicas concedentes, mediante a comprovação de matrícula do beneficiário na instituição, dos pagamentos realizados e do cumprimento das condições estabelecidas para o recebimento do benefício, dispostas no artigo 1º desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício fiscal subsequente a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República, em seu artigo 6º, estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Ainda em seu artigo 227, a Magna Carta, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com o parágrafo 1º, do dispositivo anteriormente citado, o Estado deverá promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

Já a Lei nº 9.394/1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 30 que a educação infantil será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade, enfatizando, em seu parágrafo único, que os municípios poderão adquirir vagas na rede privada de creches e pré-escolas, de forma a suprir carência da rede pública, mediante o credenciamento de entidades educacionais.

Assim, tem-se como cristalino o direito de toda criança ao acesso a creches onde possam ter o atendimento, a guarda e o cuidado para o pleno desenvolvimento da primeira infância, garantindo o apoio necessário às mães e pais trabalhadores.

É inegável que as deficiências do ensino começam com a falta de creches em quantidade e qualidade suficiente para o atendimento de crianças de zero a três anos, sendo consenso entre educadores que crianças que tenham passado por creches são mais sociáveis, têm mais autonomia, desenvolvem de forma mais

rápida e eficiente o aprendizado; sendo que aquelas que não as frequentam encontram dificuldades de adaptação e aprendizado no ambiente escola, com reflexos diretos já no ensino fundamental.

O déficit de vagas em creches públicas no Brasil é grande: apenas 18,4% da população de 0 a 3 anos estão matriculados em creches. Apenas na cidade de São Paulo, 120 mil crianças de zero a três anos, estão na fila de espera por uma vaga, sendo que aproximadamente outras 50 mil não são sequer cadastradas por desinformação da família ou desestimuladas pela notória falta de vagas na rede pública.

No Distrito Federal, o Censo Escolar de 2013, recentemente divulgado pelo Ministério da Educação, revelou que apenas 0,35% dos estudantes da rede pública estão matriculados em creches.

Em Porto Alegre, o déficit de vagas para crianças na rede municipal de creches é de 12 mil vagas. De acordo com relatório do Tribunal de Contas do Estado (TCE), a capital gaúcha apresentava, em 2011, 62.880 crianças entre zero e três anos. Destas, somente 20.092, ou 31,95%, estavam matriculadas em creches.

A falta de creches, além do prejuízo ao desenvolvimento da capacidade cognitiva das crianças, também reflete diretamente na manutenção das famílias, pois principalmente as mulheres encontram dificuldade para sair de casa e trabalhar, pois não têm com quem deixar seus filhos, sendo um grande limitador para a inserção da mulher no mercado de trabalho. Outro problema é a possibilidade de que a criança acabe nas ruas, em situação de vulnerabilidade, sujeita à violência sexual, psicológica e à criminalidade.

Assim, ante ao exposto, a criação do Programa Bolsa-Creche torna-se urgente e necessária, sendo relevante e meritória a presente proposição, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2013.

DEPUTADO ONYX LORENZONI

DEMOCRATAS/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e

observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 796, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Dispõe sobre a dedutibilidade no Imposto de Renda de gastos com bolsas de estudo concedidas, na forma que estabelece.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-723/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei concede incentivo fiscal para estabelecimentos de ensino que concedam bolsas de ensino.

Art. 2º. A pessoa jurídica, tributada pelo lucro real, que exerça atividades de ensino relativas à educação infantil, compreendendo creches e pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo cursos de graduação e pós-graduação e à educação profissional, compreendendo ensino técnico e o tecnológico, poderá deduzir no cálculo do imposto de Renda devido os valores correspondentes a uma vez e meia (1,5) os custos com bolsa de estudo concedida a pessoa carente, devidamente cadastrada pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único: O controle das bolsas de estudo concedidas deverá ser mantido em separado na contabilidade da pessoa beneficiária do favor fiscal.

Art.3º. A dedução estabelecida no artigo precedente deverá observar o limite de 25% do total das despesas dedutíveis e não poderá exceder a 4% do Imposto de Renda devido.

Art. 4º. A inobservância das condições fixadas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

Não sem motivo, a Educação foi eleita como princípio basilar de crescimento de países e de desenvolvimento de indivíduos.

O salto de qualidade que falta ao Brasil, para agregar valor a nossos produtos exportados e para permitir acesso mais célere a mercados internacionais, está intrinsecamente vinculado à profissionalização dos trabalhadores e à criação de oportunidades que garantam melhores condições de concorrência.

A par disso, precisamos estimular a cultura de doações, como existentes em demais países, com vistas a incrementar laços entre cidadãos e instituições nacionais e aumentar orçamentos sempre insuficientes.

Desta sorte, a nossa proposição busca estimular os estabelecimentos de ensino, voltados para os diversos graus de ensino, a conceder bolsas de estudo para pessoas carentes, considerando uma vez e meia o valor de tais gastos como despesas operacionais.

Na tentativa de dotar de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, solicitamos ao Poder Executivo a previsão da renúncia de receitas correspondente, correlacionando a vigência do benefício ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pela importância da matéria, estamos seguros do apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no

anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.981, DE 2017

(Dos Sr. Pedro Cunha Lima e outros)

Permite a dedução, do imposto devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, dos valores despendidos na manutenção, em instituições privadas de educação infantil, de crianças de até 3 (três) anos de idade oriundas de famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6551/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores despendidos na manutenção, em instituições privadas de educação infantil, de crianças de até 3 (três) anos de idade oriundas de famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, nos cinco primeiros anos após o início da produção de efeitos desta lei.

§ 1º As deduções de que trata o **caput** deste artigo se restringem aos pagamentos relativos à taxa de matrícula e rematrícula, às mensalidades, e ao fardamento e material escolar dentro do período de apuração do imposto, sem limites de crianças beneficiárias, e ficam limitadas:

I - para as pessoas físicas, a 8% (oito por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - para as pessoas jurídicas, a 2% (dois por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, conjuntamente com as deduções de que trata inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Para fazer jus às deduções de que trata o **caput** deste artigo, nos limites previsto no § 1º, a pessoa física ou jurídica doadora deverá arcar com todas as mensalidades e taxas de matrícula de cada criança por ela beneficiada

devidas no ano-calendário relativo ao período de apuração do imposto.

§ 3º Cada criança somente poderá receber recursos sujeitos aos benefícios fiscais desta lei de uma pessoa física ou jurídica por ano-calendário.

§ 4º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 5º Não farão jus aos benefícios fiscais desta lei as pessoas físicas que optarem pelo desconto simplificado previsto no art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 6º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 7º Os benefícios fiscais desta lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 2º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, no âmbito de suas atribuições, a regulamentação e a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição Cidadã atribui ao Estado o dever de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (art. 7º, inciso XXV¹, e art. 208, inciso IV²). Esse dever é também reforçado pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (art. 4º, inciso II³).

Ademais, em 2014, foi aprovado o Plano Nacional de Educação (Lei

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

(...)

² Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

³ Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

nº 13.005, PNE), com a inclusão de meta específica voltada para a educação infantil. A Meta 1 do PNE tem como foco o atendimento às crianças de até cinco anos de idade, subdividida em função da faixa etária: no curto prazo, universalizar o atendimento na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos, até 2016; e até o final de vigência do PNE, em 2024, garantir que, no mínimo, 50% das crianças com até 3 anos de idade sejam atendidas por creches.

É notória, contudo, a falta de vagas em creches públicas em diversas cidades do país, o que impede que inúmeras mães ingressem no mercado de trabalho por não terem onde deixar seus filhos com segurança durante o expediente. Levantamento recente apurou que mais de 200 mil crianças de até 3 anos estão fora das creches por falta de vagas nas sete maiores capitais brasileiras⁴, mais de 130 mil somente na cidade de São Paulo.

Para minimizar esse problema, este projeto de lei permite que os cidadãos e as empresas desse país possam auxiliar o Poder Público nessa função, direcionando parte do seu imposto de renda para manter, em instituições privadas de educação infantil, crianças de até 3 anos de idade oriundas de famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. Cada doador poderá abater as despesas de um número ilimitado de crianças, dentro dos limites descritos no parágrafo abaixo, mas obrigatoriamente deverá arcar com todas as despesas do ano de cada uma das crianças. Por outro lado, cada criança somente poderá receber doações, em determinado ano, de uma pessoa física ou jurídica.

Destaque-se que não estamos criando novas despesas para o Estado, mas apenas partilhando outros benefícios fiscais de destinação do imposto de renda já existentes. Assim, a pessoa física poderá deduzir até 6% do seu imposto devido, mas em conjunto com as deduções já previstas no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no inciso II do §1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, a projetos culturais (PRONAC), e a atividades audiovisuais e esportivas). Já as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real poderão deduzir até 1% do imposto devido em cada período de apuração, mas dentro dos limites já estabelecidos para as deduções com patrocínios ou doações a projetos desportivos e paradesportivos (Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º, §1º, I).

Dito de outra forma, este projeto de lei não cria despesas novas, mas apenas permite uma realocação de parte do imposto devido pelas pessoas físicas e jurídicas, que hoje pode ser destinada a certos fundos e a projetos esportivos, culturais e audiovisuais, passando-se a admitir sua destinação também

⁴ <http://blog.opovo.com.br/educacao/a-falta-de-creches-publicas-preocupa-milhares-de-familias-em-todo-o-pais/>. Acesso em 3/2/2017.

para o nobre propósito de manter crianças carentes em creches privadas. Isso prova que esta proposição é adequada orçamentária e financeiramente, já que não exige a renúncia de novas receitas, mas apenas o aproveitamento de receitas já renunciadas.

São essas as razões porque solicito o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

Deputado Pedro Cunha Lima

Deputado Daniel Coelho

Deputado Pedro Vilela

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....

.....

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

.....

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

V - R\$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

VI - R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

VII - R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)*

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)*

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

a) pré-escola; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

b) ensino fundamental; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

c) ensino médio; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de

idade. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

ANEXO METAS E ESTRATÉGIAS

.....

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré- escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o segundo ano de vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.11) priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do (a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de

assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

1.17) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
